

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de dezembro de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 1068/2024

CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PESSOA FÍSICA. NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Consulta acerca da pertinência da exigência de realização de procedimento licitatório por parte das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, bem como por parte das pessoas físicas, conveniadas ou com relação de apoio financeiro junto à administração pública. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará respondeu que as pessoas físicas ou jurídicas que recebem recursos públicos, mas que não integram a Administração Pública, estão desobrigadas de realizar licitação pública, mas devem adotar procedimento que permitam observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Processo n.º 38525/2018-2. Relator: Cons. Alexandre Figueiredo. Sessão de 04/12/2023. Ata n.º 184. DO: 15/02/2024

ACÓRDÃO Nº 3472/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO DE CONTRATO. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO PROJETO EXECUTIVO. INSPEÇÃO *IN LOCO*. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO.

Tomada de Contas Especial por suposto dano ao erário decorrente do pagamento de serviços de montagem e proteção de camisas metálicas não executados. Ocorreu que, em dezembro de 2009, houve uma mudança do projeto construtivo do cais do TMUT, tornando desnecessárias as camisas metálicas. Com a referida mudança do projeto, as camisas metálicas já fabricadas foram armazenadas no canteiro de obras, havendo a possibilidade de danos ao erário.

Contudo, para tal conclusão, seria preciso uma inspeção *in loco* nas estacas armazenadas, para que se pudesse verificar a (in)execução de tais serviços, o que não ocorreu. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, mediante voto de desempate do Presidente, julgou regulares as contas, com determinação à Secretaria de Controle Externo deste TCE/CE que promova, em autos apartados, inspeção para verificar se houve utilização efetiva do saldo de 1.158m de camisas metálicas, remanescente do Contrato.

Processo n.º 03899/2010-0. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 14/11/2023. Ata n.º 14. DO: 07/12/2023

ACÓRDÃO Nº 3840/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VALORES DO INSS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MODIFICAÇÃO DE DECISÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito, no âmbito do processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Barbalha, relativas ao exercício financeiro de 2015. Inconformado com o teor da manifestação proferida por esta Corte de Contas, no Parecer Prévio nº 14/2018 (ref. ao Processo nº 24976/2018-9), emitido pelo Pleno-TCE-CE, que recomendou à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo de Barbalha, o gestor interpôs os presentes Embargos de Declaração, tempestivamente, visando modificar o mérito da decisão prolatada, no qual suscitou a possibilidade de contradição e omissão, além de erro material, alegando que em certo ponto foi considerado que não houve a especificação de valores do INSS referente a funcionários e patronais e em outro trecho foi considerado o recolhimento do INSS descontado em folha de pagamento de funcionários da secretaria do meio ambiente e recursos hídricos, destacando com isso que a decisão embargada possuía visível erro material, além de contradição e omissão. Acordou o Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: a) por unanimidade, conhecer do presente recurso de Embargos de Declaração, em face ao atendimento dos requisitos legais de admissibilidade, previstos no art. 31, § 2º da LOTCE; b) por maioria, no mérito, dar provimento parcial a este recurso de Embargos de Declaração, modificando a decisão recorrida, considerando as Contas Regulares com Ressalva, emitindo Parecer Prévio pela aprovação .

Processo n.º 01413/2019-0. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão Extraordinária de 05/12/2023. Ata n.º 02/2023. DO: 19/12/2023.

RESOLUÇÃO Nº 649/2024

REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA. OBRA PÚBLICA. PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. PORTO DO PECÉM. ALTERAÇÃO PROJETO BÁSICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONFORMIDADE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Representação instaurada a partir de Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (CGE) sobre a obra de Pavimentação da Rodovia CE-576, trecho CE-155 (CIPP PECÉM) – Porto do Pecém. Mediante fiscalização à obra, a CGE identificou diversas irregularidades, como a alteração do projeto básico, que encareceu custo do empreendimento, em virtude de adaptações durante a execução do contrato e pagamentos em desconformidade com a planilha orçamentária e com as medições até então realizadas. Ao final, a CGE concluiu, acompanhada pela Diretoria Técnica deste Tribunal que o revestimento não apresentava resultados satisfatórios e que o DER deveria providenciar o reparado do revestimento asfáltico em conformidade com as exigências. O total do prejuízo ao Erário foi estimado em R\$ 195.341,24 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), em pagamentos realizados por serviços sem qualidade mínima. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual, por maioria dos votos, converteu a presente Representação em Tomada de Contas Especial, determinando a citação e audiência dos responsáveis.

Processo n.º 27112/2018-0. Relator: Cons. Edilberto Pontes. SESSÃO: 11/12/2023 Ata n.º 185 DO: 15/02/2024

ACÓRDÃO Nº 3826 / 2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. DANO AO ERÁRIO.

Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial (TCE) que trata de irregularidades na obra de construção de uma cadeia pública no Município de Milhã/CE, celebrado entre a Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) e a empresa Palma Engenharia Ltda, com a interveniência do Departamento de Edificações e Rodovias (DER).

O denunciante, vereador do Município de Milhã, informou ser do conhecimento da comunidade o fato de que a empresa responsável pela obra teria recebido o valor de R\$ 263.536,59 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e abandonado o projeto. A obra encontrava-se paralisada. Entendeu a Inspeção que alguns atos de gestão praticados pelos agentes públicos responsáveis pela execução do Contrato nº 081/2008 culminaram em dano ao Erário Estadual. No presente caso, houve falha no projeto básico e no terreno escolhido para realização da obra, considerado inadequado, vale ressaltar que, o projeto básico é um documento essencial para a formação do processo licitatório é por meio dele que serão expostas as principais informações referentes ao objeto a ser licitado, como as especificações dos serviços a serem executados, os prazos, as quantidades e os orçamentos, a fim de possibilitar a avaliação dos custos e a conformidade da proposta apresentada com as necessidades da Administração. Acordou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado Do Ceará, por maioria: julgar procedente a presente Tomada de Contas Especial, para considerar irregulares os atos praticados, imputar débito solidário e multa.

Processo n.º 03080/2011-8 Relator: Cons. Edilberto Pontes. SESSÃO: 05/12/2023 Ata n.º 02/2023 DO: 19/12/2024

RESOLUÇÃO Nº 8074/2023

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. UNIDADE SANITÁRIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Representação em decorrência de Inspeção *in loco*, realizada no município de Viçosa do Ceará, na data de 31/08/2011, tendo como objetivo a verificação da regularidade do Convênio nº 152/CIDADES/2008, firmado entre a Secretaria das Cidades – SCIDADES e a Associação Comunitária do Boqueirão dos Augustos, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para a construção de 22 (vinte e duas) unidades sanitárias domiciliares. Constatou-se que o instrumento sob exame estava eivado de vícios na sua celebração. Cabia ao ex-Secretário a responsabilidade pelos atos praticados durante sua gestão da SCIDADES, bem como o encargo de zelar e aplicar corretamente os recursos públicos. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará conheceu a presente Representação e, no mérito, julgou pela procedência parcial, com aplicação de multa.

Processo n.º 06338/2011-3. Relator: Cons. Soraia Victor. Sessão de 05/12/2023. Ata Extraordinária n.º 02/2023. DO: 19/12/2023.